



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
PROCESSO N: 2014.3.020605-8
COMARCA: DOM ELISEU
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS
AGRAVADO: FRANCISCO EUDES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: ROMILDO ASSI DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO FRENTE DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PAGAMENTO DE RETROATIVO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DEVIDO.

1. Inexistência de pedido de incorporação do adicional de interiorização. Erro in judicando. Inocorrência. Verificação de expresse pedido na petição inicial referente ao pagamento do adicional de interiorização e mais as parcelas devidas em atraso.

2. comprovação nos autos de que o policial militar é servidor efetivo lotado no 19º batalhão de polícia militar localizado em Paragominas fazendo jus ao pagamento do adicional de interiorização posto que se encontra na ativa e lotado no interior do Estado.

3. recebimento do adicional de incorporação na monta de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, ou seja, a regra para o pagamento obedece os termos dispostos nos artigos 1º e 4º da lei estadual nº 5.652/91 e não nos termos do artigo 2º da mencionada lei, haja vista como disposto na decisão monocrática o recorrido se encontrar na ativa

3. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
PROCESSO N. 2014.3.020605-8
COMARCA: DOM ELISEU
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS
AGRAVADO: FRANCISCO EUDES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: ROMILDO ASSI DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em apelação contra decisão monocrática da lavra desta relatora (fls.95/101) que negou provimento ao recurso de apelação.

Afirma estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Aduz que na inicial o apelado pretendeu a condenação do Estado do Pará no pagamento do adicional de interiorização nos termos dos artigos 1º e 4º da lei 5.652/1973 e não a incorporação do adicional por



passagem à inatividade ou retorno à capital do Estado, nos termos dos 2º e 5º da Lei 5.652/1973. Entretanto a sentença concedeu a incorporação do adicional.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para afastar a determinação de incorporação do adicional.

Não houve contrarrazões (fls.114).

É o relatório, peço julgamento.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O cerne do recurso diz respeito à pretensão do agravante em afastar a incorporação do adicional de interiorização o qual insiste ter sido deferido ao agravado, inobstante a inexistência deste pedido na inicial.

Entendo não assistir razão ao recorrente.

Consta na inicial pedido para que seja efetuado o pagamento do adicional de interiorização ao recorrido nos termos dos artigos 1º e 4º da lei 5.652 de 21 de janeiro de 1991 (fls.05).

Quando do julgamento, a sentença é clara em afirmar o direito do autor/recorrido a receber o pagamento de adicional de interiorização, nos termos dos artigos 1º e 4º da lei 5.652/91, que assim dispõem:

Art.1º. Fica criado o adicional de interiorização devido aos servidores militares estaduais, que prestem serviço nas unidades, sub-unidades, guarnições e destacamentos sediados no interior do estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art.4º. A concessão do previsto no artigo 1º desta lei, será feita automaticamente pelos órgãos competentes das instituições militares do estado quando da classificação do policial militar na unidade do interior.

Assim também, a decisão monocrática por mim prolatada deixa claro que o policial é servidor efetivo, lotado no 19º batalhão de polícia militar, localizado em Paragominas, tendo direito ao pagamento do adicional de interiorização, posto que ainda se encontra na ativa e lotado no interior do Estado.

Não há pedido de incorporação, assim como não há na sentença ou na decisão monocrática o deferimento de incorporação.

Eis a parte dispositiva da sentença (fls.47):

Ante os fundamentos expostos, julgo procedente a pretensão inicial e



julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 , I, do CPC, para condenar o Estdo do Pará : a pagar o adicional de interiorização previsto no artigo 4ª da lei estadual nº 5.652/91, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, calculado mês a mês, bem como a pagar retroativamente a gratificação limitada a cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Entretanto, cumpre esclarecer que o policial faz justiça ao recebimento do adicional de incorporação na monta de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, ou seja, a regra para o pagamento obedece os termos dispostos nos artigos 1º e 4º da lei estadual nº 5.652/91 e não nos termos do artigo 2º da mencionada lei, haja vista como disposto na decisão monocrática o recorrido se encontrar na ativa.

Ante o exposto, entendo que as razões recursais não apresentam novos elementos que venham modificar meu posicionamento anterior, razão pela qual o mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves - Relatora